



WMWD DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ: 19.174.600/0001-02 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15428846-2 - Rua: Sucupira, nº 61, Casa - Bairro: Centro - Canaã dos Carajás - PA - CEP: 68.356.015 - FONE: (094) 99159-7362 - E-MAIL: mdbebidas51@hotmail.com

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2025/CMCC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GARRAFÃO RETORNÁVEL, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

Recorrente: Welton Alves Moreira.

Empresa: WMWD DISTRIBUIDORA LTDA.

CNPJ Nº 19.174.600/0001-02.

RECURSO ADMINISTRATIVO



À

Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

Excelentíssimo Senhor Oseias Lima da Fonseca

A Empresa WMWD Distribuidora LTDA, inscrito no CNPJ nº 19.174.600/0001-02, localizado na Rua Sucupira, nº61, Bairro Centro, Canaã dos Carajás – PA, por seu representante legal, Sr. Welton Alves Moreira, inscrito no CPF nº 623.565.932-68, vem, com o devido respeito, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da habilitação da empresa A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, pelas razões a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Durante a análise da documentação de habilitação da empresa A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA, foram identificados que a empresa não cumpriu com as exigências do edital, especificamente no item 1.1 que diz assim. Contratação de serviços, **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GARRAFÃO RETORNÁVEL, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA**, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital. Onde a empresa apresentou sua proposta com **água adicionada de sais minerais** e o edital é bem claro sobre o produto, “**água mineral**”

Tais dúvidas não se originam de mera conjectura, mas sim de **indícios objetivos e relevantes, que comprometem a credibilidade da exequibilidade e, por consequência, a regularidade do procedimento licitatório. e impõem à Administração o dever de cautela e apuração, sob pena de violação aos princípios que regem a contratação pública.**

Cumprir destacar que em 16/12/2025 14:03:47 – Sistema – Um breve relato do agente de contratação relatando a desclassificação da empresa ASD BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA, para os itens 04 e 05 - Motivo: Na fase de análise das propostas, verificou-se que a licitante apresentou documentação comprobatória em desacordo com as especificações técnicas previstas no edital. O instrumento convocatório exige, de forma clara, o fornecimento de água mineral natural, acondicionada em garraões de 20 (vinte) litros. Contudo, a nota fiscal apresentada para comprovação do item ofertado indica o fornecimento de água adicionada de sais, produto que, embora possua o mesmo volume, possui natureza, composição e enquadramento sanitário distintos, não se confundindo com água mineral natural. Tal divergência caracteriza o não atendimento ao objeto licitado, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Nos termos do art. 59, inciso I, da mesma lei, devem ser desclassificadas as propostas que não atendam às condições estabelecidas no edital.

II – DO DIREITO



1. Do Dever de Diligência da Administração

O Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradamente sobre a necessidade de a Administração **zelar pela veracidade da documentação apresentada no certame, mesmo que não exista prova imediata de fraude, bastando a existência de dúvida relevante para exigir diligência ou inabilitação.**

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 é cristalino ao dispor que sempre que necessário, a Administração poderá promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na entrega dos documentos para habilitação

Ou seja, a simples existência de dúvida justificada impõe à Administração o dever de diligenciar para assegurar a regularidade do certame.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência consolidada no sentido de que, **havendo dúvida fundada quanto à autenticidade de documentos, é obrigação do pregoeiro ou da comissão de licitação adotar as providências necessárias para apuração.**

Havendo dúvida fundada quanto à veracidade de documentos de habilitação, cabe à comissão de licitação realizar as diligências necessárias para sanar tais dúvidas, sob pena de comprometimento da validade do certame.

A Administração não pode permanecer inerte diante de indícios que coloquem em dúvida a autenticidade de documentos apresentados no certame.

A existência de elementos que suscitam dúvida relevante quanto à falta de documentos impõe à Administração o dever de diligenciar para aferir a irregularidade, promover a imediata inabilitação do licitante.

Além disso, o TCU orienta que a **Administração deve atuar de forma preventiva para evitar a adjudicação e contratação com empresas que possam estar violando o princípio da moralidade e da isonomia.**

A inércia da Administração em apurar indícios de irregularidade em processos licitatórios pode configurar grave violação aos princípios da moralidade, da eficiência e da vantajosidade.

O risco de não diligenciar é, inclusive, reconhecido pelo próprio TCU, logo a omissão da



Administração diante de indícios graves de irregularidades em documentos apresentados por licitantes pode acarretar nulidade do certame.

A habilitação de licitante cuja documentação levanta dúvidas relevantes pode comprometer o interesse público e violar o dever de diligência da Administração.

2. Da Responsabilidade Penal e Administrativa

A apresentação de documentos falsos ou com informações inverídicas pode acarretar responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal.

O Código Penal Brasileiro prevê sanções severas para quem apresenta documentos falsos ou adulterados:

Artigo 299 do Código Penal:

“Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.”

Além disso, o artigo 155 e 156 da Lei 14.133/2021 diz que o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente se vier a apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato.

Bem como fraudar, de qualquer modo, o caráter competitivo da licitação.

Ainda, o Ministério Público tem reiterado a necessidade de rigor na apuração de dúvidas sobre documentos apresentados em processos licitatórios, conforme orientações do MPF sobre Combate a Fraudes em Licitações. Reforçando a necessidade de especial atenção a documentos com elementos que destoam da lógica do ramo de atividade ou de consumo habitual da empresa emitente. A simples apresentação de documentação suspeita ou inconsistente já é suficiente para instaurar procedimentos de apuração e pode ensejar responsabilização administrativa e penal.

3. Do Risco em Manter a Empresa Habilitada



Manter habilitada uma empresa cuja documentação técnica não foi apresentada:

- Compromete a integridade e a isonomia do certame.
- Aumenta o risco de prejuízo financeiro ao erário, caso haja posterior comprovação de incapacidade técnica ou execução inadequada.
- Fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa previsto no artigo 11º da Lei nº 14.133/2021.

Ressaltamos que a omissão da Administração diante de indícios graves de irregularidades em documentos não apresentados por licitantes pode acarretar nulidade do certame.

4. Da Obrigação de Zelar pela Isonomia e Pela Seleção da Proposta Vantajosa
O artigo 11º da Lei nº 14.133/2021 estabelece como princípios da licitação, entre outros, a isonomia, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública e a observância do interesse público.

Permitir que um licitante permaneça habilitado quando existem dúvidas fundamentadas sobre a sua documentação técnica afronta os princípios da isonomia, da seleção vantajosa e da moralidade.

III – DO CASO CONCRETO NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA,

Durante a fase de análise das propostas, verificou-se que a licitante apresentou documentação comprobatória para os itens 02 e 03 em desacordo com as especificações técnicas previstas no edital. O instrumento convocatório exige, de forma clara, o fornecimento de Água Mineral potável sem gás, acondicionada em copo de 200 ml, reembaladas em caixas de papelão contendo 48 unidades, com lacre aluminado, embalagem prática para consumo imediato dentro dos padrões estabelecido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e ANVISA, com procedência de validade impressa no rotulo do produto, válida até 12 meses. Contudo, a nota fiscal apresentada para comprovação dos itens ofertados indica o fornecimento de água adicionada de sais, produto que, embora possua o mesmo volume, possui natureza, composição e enquadramento sanitário distintos, não se confundindo com água mineral potável. Tal divergência caracteriza o não atendimento ao objeto licitado, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Nos termos do art. 59, inciso I, da mesma lei, devem ser desclassificadas as propostas que não atendam às condições estabelecidas no edital. Assim, não provando sua capacidade técnica de cumprir com futuro contrato com a administração pública.

IV – DO PEDIDO



Diante de todo o exposto, requer-se:

1. Que seja determinada, com a máxima urgência, a inabilitação da empresa A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA, a licitante apresentou documentação comprobatória para os itens 02 e 03 em desacordo com as especificações técnicas previstas no edital.
2. Alternativamente, diante da gravidade da dúvida e do risco à lisura do certame, que seja promovida a imediata inabilitação da empresa recorrida por comprometer a regularidade da licitação.
3. Que seja preservada a lisura do certame e assegurados os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da moralidade administrativa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás, 19 de dezembro de 2025.

WELTON ALVES
MOREIRA:62356593268
Welton Alves Moreira
CNH N° 01374758299 DETRAN/PA
CPF N° 623.565.932-68

Assinado de forma digital por
WELTON ALVES
MOREIRA:62356593268
Dados: 2025.12.23 14:09:08 -03'00'

WMWD
DISTRIBUIDORA
LTDA:19174600000102

Assinado de forma digital por
WMWD DISTRIBUIDORA
LTDA:19174600000102
Dados: 2025.12.23 14:09:45
-03'00'

WMWD DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 19.174.600/0001-02

ANEXOS:

**NOTA FISCAL APRESENTADA NA EXEQUIBILIDADE
LAUDO DA EMPRESA QUE COMPROVA QUE O PRODUTO APRESENTADO NA PROPOSTA
NÃO É ÁGUA MINERAL.**

PREÇO DE VENDA POR PRODUTO

FORMULA - SIMPLES NACIONAL	VALOR UNITARIO		VALOR TOTAL		UNITARIO COM LUCRO		TOTAL COM LUCRO	
	RESULTADO	R\$	RESULTADO	R\$	RESULTADO	R\$	RESULTADO	R\$
SIMPLES NACIONAL								
PV = CUSTO/ (1- ALIQ. SN - ML)								

ÍNDICE	VALORES
RESUMO	
(PV) PREÇO DE VENDA	19,00
CUSTO	R\$ 10,00
QUANTIDADE	1
(ML) MARGEM DE LUCRO	23,00%
(SN) ALIQUOTA SIMPLES NACIONAL	6,00%
PIS	0,00%
COFINS	0,00%
ICMS/ISS	0,00%
IRPJ	0,00%
CSLL	0,00%
FRETE	15,00%
SEGURO	0,00%
OUTRAS DESPESAS	3,00%
(ST) SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA	0,00%
IPI (somente p Industria)	0,00%

ITEM 02 e 03 - AGUA MINERAL POTAVEL SE GAS, COPO
200ML Especificação: Agua Mineral potavel sem gás,
acondicionada em copo de 200 ml, reembaladas em caixas de

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2025/CMCC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025/SRP
EMPRESA: A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA
ENDEREÇO: Rua Santo Efigênio, Quadra 05, Lote 08, s/n, Bairro Jardim América, Canaã dos Carajás-
CNPJ: 24.030.493/0001-70
TELEFONE: (94) 99284-2609
E-mail: mjrealgas@gmail.com

PREÇO DE VENDA POR PRODUTO

FORMULA - SIMPLES NACIONAL	VALOR UNITARIO RESULTADO	VALOR TOTAL RESULTADO	UNITARIO COM LUCRO RESULTADO	TOTAL COM LUCRO RESULTADO
SIMPLES NACIONAL	R\$ 1,60	R\$ 1,60	R\$ 7,89	R\$ 7,89
PV = CUSTO/ (1- ALIQ. SN - ML)				


ÍNDICE	VALORES
RESUMO	
(PV) PREÇO DE VENDA	8,00
CUSTO	R\$ 1,50
QUANTIDADE	1
(ML) MARGEM DE LUCRO	57,00%
(SN) ALIQUOTA SIMPLES NACIONAL	6,00%
PIS	0,00%
COFINS	0,00%
ICMS/ISS	0,00%
IRPJ	0,00%
CSLL	0,00%
FRETE	15,00%
SEGURO	0,00%
OUTRAS DESPESAS	3,00%
(ST) SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA	0,00%
IPI (somente p Indústria)	0,00%

ITEM 04 e 05 - AGUA MINERAL POTAVEL SEM GAS 20 LITROS Especificação: Água Mineral potável sem gás, acondicionada em garrafão retornável de 20 litros, dentro dos

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2025/CMCC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025/SRP
EMPRESA: A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA
ENDEREÇO: Rua Santo Efigênio, Quadra 05, Lote 08, s/n, Bairro Jardim América, Canaã dos Carajás-
CNPJ: 24.030.493/0001-70
TELEFONE: (94) 99284-2609
E-mail: mjrealgas@gmail.com

A S D BARBOSA Assinado de forma digital
DISTRIBUIDORA por A S D BARBOSA
LTDA:240304930 DISTRIBUIDORA
00170 LTDA:24030493000170
 Dados: 2025.12.16
 10:08:05 -03'00'

Recebemos de AGUA DA FONTE PLUS LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado. Emissão: 26/09/2025 Dest/Rem: A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA Valor Total: 1.850,00		NF-e Nº 000.001.573 Série 001
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

AGUA DA FONTE PLUS LTDA AVENIDA JARDIM IMPERIAL, SN, QUADRA17 LOTE 09/10 - CIDADE NOVA - MARABA - PA - CEP: 68501-660 Fone: (94)99140-4546 lemescontabilidade1@outlook.com	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica	
	0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000.001.573 Série 001 Folha 1/1	

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIAS	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 215250049209087 26/09/2025 16:21:55
INSCRIÇÃO ESTADUAL 159757789	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO
	CNPJ / CPF 57.091.295/0001-76

DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
NOME / RAZÃO SOCIAL A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA		24.030.493/0001-70	26/09/2025
ENDEREÇO RUA CENTRAL, S/N QUADRA10 LOTE 01		BAIRRO / DISTRITO SANTA VITORIA	CEP 68537-000
MUNICÍPIO CANAA DOS CARAJAS	UF PA	TELEFONE / FAX	DATA DA SAÍDA 26/09/2025
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 155125311	HORA DA SAÍDA 16:20

PAGAMENTOS
Descrição : PIX - Dinâmico
Valor : 1.850,00

CÁLCULO DO IMPOSTO	
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS
0,00	0,00
BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.
0,00	0,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO
0,00	0,00
DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS
0,00	0,00
VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	1.850,00
VALOR TOTAL DA NOTA	
	1.850,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA	CODIGO ANTI	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
NOME / RAZÃO SOCIAL		9 - SEM FRETE				
ENDEREÇO		MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS														
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	OSN / CS	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. % ICMS	ALÍQ. % IPI
1	AGUA ADICIONADAS DE SAIS 20 LTS	22011000	0102	5101	UN	500.000	1.50	0,00	750,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4	AGUA 500 ML 12X1	22011000	0500	5405	UN	200.000	3,00	0,00	600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
34	CAIXA DE COPO 1X48	22011000	0400	5102	CX	50.000	10,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS	RESERVADO AO FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL DE ICMS. Trib. Aprox. Federal R\$: 248,82 Estadual R\$:314,50 Fonte: IBPT	

Declaração Original

Período de Apuração: 01/10/2025 a 31/10/2025

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 24.030.493/0001-70
Nome empresarial: A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA
Data de abertura no CNPJ: 22/01/2016
Optante pelo Simples Nacional: Sim
Regime de Apuração: Competência
N° da Declaração: 24030493202510001

1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:

Nenhuma

2. Apuração do Simples Nacional**2.1 Discriminativo de Receitas**

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	216.856,45	0,00	216.856,45
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	3.029.648,23	0,00	3.029.648,23
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	2.012.830,66	0,00	2.012.830,66
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	2.360.839,12	0,00	2.360.839,12
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)**2.2.1) Mercado Interno**

01/2024	8.949,70	02/2024	8.249,20	03/2024	82.354,00	04/2024	58.118,60
05/2024	76.552,90	06/2024	236.639,45	07/2024	295.593,22	08/2024	273.193,37
09/2024	87.514,66	10/2024	501.291,20	11/2024	70.049,52	12/2024	662.333,30
01/2025	2.090,00	02/2025	184.682,16	03/2025	262.391,73	04/2025	196.557,45
05/2025	320.779,04	06/2025	280.803,72	07/2025	264.656,04	08/2025	51.299,60
09/2025	232.714,47						

2.2.2) Mercado Externo

01/2024	0,00	02/2024	0,00	03/2024	0,00	04/2024	0,00
05/2024	0,00	06/2024	0,00	07/2024	0,00	08/2024	0,00
09/2024	0,00	10/2024	0,00	11/2024	0,00	12/2024	0,00
01/2025	0,00	02/2025	0,00	03/2025	0,00	04/2025	0,00
05/2025	0,00	06/2025	0,00	07/2025	0,00	08/2025	0,00
09/2025	0,00						

2.3) Folha de Salários Anteriores (R\$)

Nenhuma

2.4) Fator r

Fator r = Não se aplica

2.5) Valores Fixos

Não se aplica

2.6) Resumo da Declaração

Receita Bruta Auferida (regime competência)	Valor Total do Débito Declarado (R\$)
216.856,45	12.628,47

2.7) Informações da Declaração por Estabelecimento

CNPJ Estabelecimento: 24.030.493/0001-70	
Município: CANAA DOS CARAJAS	UF: PA
Sublimite de Receita Anual (R\$): 3.600.000,00	Impedido de recolher ICMS/ISS no DAS: Não

Valor do Débito por Tributo para a Atividade (R\$):

Revenda de mercadorias, exceto para o exterior - Com substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação (o substituído tributário do ICMS deve utilizar essa opção)

Receita Bruta Informada: R\$ 216.856,45

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
1.361,89	866,66	0,00	0,00	10.399,92	0,00	0,00	0,00	12.628,47

Parcela 1: R\$ 216.856,45

Substituição tributária de: ICMS.

Tributação monofásica de: COFINS, PIS.

Totais do Estabelecimento

Valor Informado: 216.856,45

Total do Débito Declarado (exigível + suspenso)

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
1.361,89	866,66	0,00	0,00	10.399,92	0,00	0,00	0,00	12.628,47

Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total do Débito Exigível (R\$)

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
1.361,89	866,66	0,00	0,00	10.399,92	0,00	0,00	0,00	12.628,47

2.8) Total Geral da Empresa

Total do Débito Declarado (exigível + suspenso) (R\$)

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
1.361,89	866,66	0,00	0,00	10.399,92	0,00	0,00	0,00	12.628,47

Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total do Débito Exigível (R\$)

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
1.361,89	866,66	0,00	0,00	10.399,92	0,00	0,00	0,00	12.628,47

Número da Declaração: 24030493202510001
Autenticação: 24072.03745.04560.93781

Número do Recibo: 01.07.25315.0144582-7
Página 2

3. Informações da Recepção da Declaração

Data e horário da transmissão da Declaração: 11/11/2025 10:31:10
Número do Recibo: 01.07.25315.0144582-7
Autenticação: 24072.03745.04560.93781

RELATÓRIO DE ENSAIO

N.º AMOSTRA: 01 PO: P8835/25

DADOS DA EMPRESA	
EMPRESA: Água da Fonte Plus LTDA.	
CNPJ: 57.091.295/0001-76.	
ENDEREÇO: Av. Jardim Imperial, s/n, Quadra 17, Lotes 09/10.	BAIRRO: Cidade Nova.
MUNICÍPIO/UF: Marabá/PA.	CEP: 68.501-660.
TELEFONE: (94) 9 8407-2299.	

DADOS DA AMOSTRA – FORNECIDOS PELO CLIENTE	
AMOSTRA: ÁGUA ADICIONADA DE SAIS	
DATA DE COLETA: 01/12/2025	HORÁRIO DE COLETA: 17H
DATA DE RECEBIMENTO: 02/12/2025	HORÁRIO DE RECEBIMENTO: 09H38MIN

ENSAIOS					
ANÁLISES	RESULTADOS	UNIDADES	PADRÃO LEGAL	MÉTODOS	DATA DOS ENSAIOS
Coliformes Totais	Ausência	NA	Ausência em 250mL ^{B/C}	ABNT NBR ISO 9308-1:2021	02/12/2025 A 03/12/2025
<i>Escherichia coli</i>	Ausência	NA	Ausência em 250mL ^{B/C}	ABNT NBR ISO 9308-1:2021	02/12/2025 A 03/12/2025
Cor Aparente	<5	mg Pt-Co/L	Máx.: 15 ^A	SMWW 24 ^a Ed. 2120 B	02/12/2025
pH	5,23	pH à 25°C	NA	ABNT NBR 9251:1986	02/12/2025
Condutividade Eletrolítica	31,62	µS/cm	NA	SMWW 24 ^a Ed. 2510 B	02/12/2025
Sólidos Dissolvidos Totais	15,99	mg/L	Máx.: 500 ^A	POP FQ 017	02/12/2025
Dureza Total	12,01	mg/L	Máx.: 300 ^A	SMWW 24 ^a Ed. 2340 C	02/12/2025
Cálcio	<8,00	mg/L	NA	SMWW 24 ^a Ed. 3500 Ca B	02/12/2025
Magnésio	<1,0	mg/L	NA	POP FQ 018	02/12/2025
Alcalinidade de Bicarbonatos	<5,00	mg/L	NA	SMWW 24 ^a Ed. 2320 B	02/12/2025
Alcalinidade de Carbonatos	<5,00	mg/L	NA	SMWW 24 ^a Ed. 2320 B	02/12/2025
Ferro	<0,09	mg/L	Máx.: 0,3 ^A	POP FQ 025	02/12/2025
Manganês	<0,08	mg/L	Máx.: 0,1 ^A	POP FQ 026	02/12/2025
Cloreto	<6,45	mg/L	Máx.: 250 ^A	SMWW 24 ^a Ed. 4500 Cl B	02/12/2025
Sódio	<10,64	mg/L	Máx.: 200 ^A	SMWW 24 ^a Ed. 4500 Cl B	02/12/2025
Fluoreto	<0,05	mg/L	Máx.: 1,5 ^A	SMWW 24 ^a Ed. 4500 F- D	02/12/2025
Nitrato	<0,94	mg/L	Máx.: 10 ^A	POP FQ 031	02/12/2025
Nitrito	<0,06	mg/L	Máx.: 1 ^A	SMWW 24 ^a Ed. 4500-NO ₂ B	02/12/2025
Sulfato	<3,93	mg/L	Máx.: 250 ^A	POP FQ 027	02/12/2025
Potássio	10,00	mg/L	NA	POP FQ 018	02/12/2025
Temperatura de Análise	24,1	°C	NA	SMWW 24 ^a Ed. 2550 B	02/12/2025

NA – Não se aplica

REFERÊNCIAS
A) Anexo XX, da Portaria de Consolidação n° 5 de 28 de setembro de 2017, alterado pela Portaria GM/MS n° 888 de 04 de maio de 2021.
B) Instrução Normativa n° 161, de 01 de julho de 2022 – Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
C) RDC n° 717, de 01 de julho de 2022.

CNPJ/MF: 08.149.500/0001-00

Insc. Estadual: 12.847.160-3

Rua Gênésio Rêgo, n° 20 – Jardim São Luís - 65.913-190 - Imperatriz/MA.

E-mail: relatorios@labacquarius.com

SAC: 99 3524-6899

Código do Formulário	FPR 069	Revisão do Formulário	12	Data de Revisão do Formulário	02/06/2025	Página: 1 de 2
----------------------	---------	-----------------------	----	-------------------------------	------------	----------------

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

Os parâmetros analisados atendem aos padrões legais das legislações vigentes.

COMENTÁRIOS

ESTE RELATÓRIO É VÁLIDO COM APENAS UMA ASSINATURA.

Os resultados encontrados somente se referem aos itens analisados e são restritos à amostra recebida no Laboratório Acquáriu's. A definição do ponto de coleta/plano de amostragem é de exclusiva responsabilidade do cliente e as informações fornecidas podem afetar a validade dos resultados.

Amostra recebida fora do prazo para ensaio de pH.

O Laboratório Acquáriu's adota a seguinte regra de decisão para expressar os resultados obtidos: a incerteza da medição do método não é considerada na declaração de conformidade.

A reprodução deste documento somente poderá ser feita integralmente e com a aprovação prévia e por escrito do mesmo.

O descarte das amostras será efetuado após a emissão do relatório de ensaio no prazo de 02 (dois) dias.

Nos arquivos da Gerência da Qualidade consta a incerteza expandida que é baseada na incerteza padrão combinada, com um nível de confiança de 95% ($k=2$), que será disponibilizada sempre que solicitado pelo cliente.

Todos os ensaios foram realizados nas instalações permanentes do Laboratório Acquáriu's.

O Laboratório Acquáriu's imprime seus relatórios em impressora laser por medida de segurança dos dados.

O Laboratório não utiliza ensaios de provedor externo.

Recomenda-se, nos anexos 03, 04 e 06 que, para a desinfecção adequada o pH da água seja mantido na faixa de 6,0 a 9,0.

A soma das razões das concentrações de nitrito e nitrato e seus respectivos VMPs, não deve exceder 1, conforme disposto no Art. 39 da referida portaria. A soma encontrada foi de 0,10.

Ensaio microbiológico realizado por: Antônia Clarindo.

Ensaio físico-químico realizado por: Gleiciane Cantuária e Nailthon Neponucena.

Imperatriz/MA, 06 de dezembro de 2025.

Fernanda de O. Couto Ping
CRF/MA – 1860
Signatária Autorizada



Eng^o Kamila S. Dias Tavares
CRQ – MA 113001-35
Signatária Autorizada

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhora,
OSEIAS LIMA DA FONSECA
Pregoeiro/ Agente de contratação
Portaria nº 312/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ

REF.:

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 042/2025/CMCC PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 018/2025/SRP**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL
AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GARRAFÃO RETORNÁVEL,
PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.**

A empresa **E R RIBEIRO DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ: 40.543.463/0001-14**, sediada na rua Princesa Isabel, nº 160, Bairro João Pintinho, município de Canaã dos Carajás-PA, neste ato por meio de seu representante legal o Sr. EDVAN REIS RIBEIRO, portador do CPF: 036.559.022-39, Sócio Administrador, vem, tempestivamente, com fulcro no inciso I do Art. 165 da Lei 14.133/21, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação/Agente de Contratação que proferiu a decisão que declarou a recorrente desclassificada no processo, e declarou a empresa BOA COMPRA SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ: 43.729.952/0001-53, **HABILITADA e VENCEDEORA** do certame, o que nos faz trazer motivadamente o inconformismo narrado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Ocorre que após finalizado a fase de lance, foi reconhecido a empresa vencedora da fase de lance e passou para a análise das provas de exequibilidade apresentadas, ocasião onde foram solicitados as prova de exequibilidade, momento que a recorrente prontamente atendeu a solicitação apresentatnao a prova de exequibilidade, entretanto não aceitou a prova de exequibilidade apresentada. Posteriormente fora feita a análise dos documentos de habilitação apresentados e logo em seguida declaradas **HABILITADAS** e **VENCEDORAS** do certame. Decisão esta que merece revisão conforme vejamos a seguir:

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

III – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE:

Interpõe-se, com o devido respeito e acatamento, o presente Recurso Administrativo em face da decisão proferida pelo digno Pregoeiro, o qual declarou a empresa recorrente desclassificada sem fundamentação técnica ou jurídica simplesmente alegando que “**A LICITANTE DEIXOU DE CUMPRIR A DILIGÊNCIA SOLICITADA**”, porem não fala quais as exigências do edital que a licitante deixou de cumprir, quais os documentos deixou de apresentar.

(...)

17/12/2025 10:14:28 - Sistema - Foi encerrada a solicitação de documentos para o fornecedor E R RIBEIRO DISTRIBUIÇÃO EIRELI no item 0007.

17/12/2025 10:14:28 - Sistema - Motivo: .

17/12/2025 10:16:29 - Sistema - O fornecedor E R RIBEIRO DISTRIBUIÇÃO EIRELI foi desclassificado para o item 0007 pelo pregoeiro.

17/12/2025 10:16:29 - Sistema - Motivo: A LICITANTE DEIXOU DE CUMPRIR A DILIGÊNCIA SOLICITADA

17/12/2025 10:16:29 - Sistema - O item 0007 tem como novo arrematante REDENCAO, NEGOCIOS LTDA com lance de R\$ 12,00.

Conforme podemos ver o pregoeiro desclassificou a recorrente sem fundamentar a decisão, indo contra as exigências do edital por ele mesmo elaborado, em especial o item 7.3, a) do edital. que diz:

7.3. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, conforme artigo nº 59 da Lei nº 14.133/2021.

a) A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

O descumprimento das exigências do edital por ele mesmo elaborada não para por ai.

Vemos que no edital 10.3, c) do edital diz que: "Não serão aceitos orçamentos que não contenham assinatura e número de CNPJ da emitente, o orçamento deverá ser emitido por distribuidor, atacadista ou fabricante do produto cotado".

Diante do texto apresentado entende que não será aceito orçamento que não atenda essas vedações. Porem durante o curso o certame o pregoeiro escreveu no chat que não será aceito "NÃO SERÁ ACEITO ORÇAMENTOS" de nenhuma forma apresentada descumprindo mais uma vez a próprias regras por ele estabelecidas.

16/12/2025 10:01:10 - Pregoeiro - NÃO SERÁ ACEITO ORÇAMENTOS.

Mesmo diante das decisões tomada confrontando as exigências do edital por ele elaborado, afirmamos que nos apresentamos em tempo hábil as prova de exequibilidade de acordo com as exigências que esta escrito no edital.

Ressaltamos que o pregoeiro não pode criar artificios durante o curso da licitação que não esteja prevista no edital para desclassificar as licitantes, caso tenha mudado o entendimento, deveria ter registrado de formar explicito no edital.

Dessa forma, a recorrente, irressignada com a r. decisão que ora se impugna, vem, por meio deste instrumento, pugnar pela reforma do julgamento proferido, demonstrando, de forma minuciosa e técnica, a inconsistência dos fundamentos adotados, a regularidade e a plena exequibilidade da proposta ofertada, em estrita observância aos ditames legais, às orientações dos órgãos de controle e, sobretudo, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade que regem o certame licitatório.

IV – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO RECURSO

Em que pese o respeito institucional devido ao Ilustre Pregoeiro, **não se pode convalidar a decisão ora combatida**, uma vez que o entendimento nela externado **encontra-se eivado de vícios de motivação, interpretação equivocada do edital e flagrante afronta à legislação aplicável**, carecendo de qualquer amparo jurídico ou respaldo na consolidada jurisprudência dos Tribunais de Contas.

A decisão recorrida **desconsidera elementos objetivos constantes dos autos** e adota interpretação **restritiva e dissociada do instrumento convocatório**, culminando em julgamento manifestamente ilegal e incompatível com os princípios da **legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo e competitividade**.

Com efeito, a **composição de preços apresentada pela empresa Recorrente, foi elaborada de maneira criteriosa, técnica e absolutamente compatível com a realidade de mercado**, observando rigorosamente os parâmetros legais, os custos envolvidos e a lógica econômico-financeira que norteia a formação de preços nos contratos administrativos. Não há qualquer indício de inexecutabilidade ou irregularidade que justifique a sua rejeição.

No que se refere à alegada ausência de nota fiscal junto às composições de preços, **tal fundamento não encontra qualquer respaldo no edital**, o qual é claro ao admitir **orçamento válido**, desde

que dentro do prazo de validade, contendo assinatura e número de CNPJ da emitente, e emitido por distribuidor, atacadista ou fabricante do produto cotado, requisitos integralmente atendidos pela Recorrente, conforme documentos já acostados aos autos.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 20.240.821/0001-02 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</small> CADASTRAL		<small>DATA DE ABERTURA</small> 13/05/2014
<small>NOME EMPRESARIAL</small> EASY DISTRIBUIDORA LTDA			
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> EASY DISTRIBUIDORA			<small>PORTAL</small> EPP
<small>CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL</small> 46.35-4-02 - Comércio atacadista de cerveja, chopp e refrigerante			
<small>CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS RELACIONADAS</small> 46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente			
<small>CODIGO E DESCRICAO DA NATUREZA JURIDICA</small> 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
<small>ESTADO</small> EST DO ICUI GUAJARA		<small>NUMERO</small> 142	<small>COMPLEMENTO</small> *****
<small>CEP</small> 67.125-000	<small>MUNICIPIO</small> ICUI-GUAJARA	<small>MUNICIPIO</small> ANANINDEUA	<small>UF</small> PA
<small>ENDEREÇO ELETRÔNICO</small> MONIQUE@EASYDIST.COM.BR		<small>TELEFONE</small> (91) 8040-5896	
<small>INTELEFONE PARA RESPONSÁVEL (EPP)</small> *****			
<small>SITUAÇÃO CADASTRAL</small> ATIVA		<small>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</small> 13/05/2014	
<small>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small> *****			
<small>SITUAÇÃO ESPECIAL</small> *****		<small>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</small> *****	

Como podemos ver o orçamento apostando foi firmado por empresa atacadista distribuidora autorizada da fabricante. Sendo a exigência posterior de apresentação de nota fiscal, **não prevista de forma obrigatória no edital**, configura **grave inovação editalícia em fase de julgamento**, o que é expressamente vedado pela legislação e pela jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas, por violar o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Registre-se, com a devida ênfase, que **orçamento e nota fiscal são documentos de natureza distinta**, possuindo finalidades igualmente distintas no âmbito do procedimento licitatório. Exigir nota fiscal quando o edital admite, de forma alternativa e suficiente, orçamento formalmente válido, **consiste em excesso de formalismo manifesto**, repudiado reiteradamente pelos órgãos de controle, sobretudo quando inexistente qualquer prejuízo à Administração ou à isonomia entre os licitantes.

Portanto, a decisão recorrida **pune indevidamente a Recorrente por requisito inexistente**, criando obstáculo artificial à sua habilitação e comprometendo a competitividade do certame, em flagrante violação aos princípios que regem as contratações públicas.

Diante disso, **impõe-se a reforma integral da decisão**, com o reconhecimento da plena validade da composição de preços apresentada pela Recorrente, afastando-se a exigência indevida de nota fiscal e restabelecendo-se a legalidade, a segurança jurídica e a isonomia no julgamento do certame.

Resta **inequívoco**, portanto, que a desclassificação da Recorrente **não se amparou em critérios técnicos, legais ou objetivos**, mas decorreu de **interpretação excessivamente formalista, arbitrária e dissociada do próprio edital**, em flagrante desacordo com o regime jurídico das contratações públicas contemporâneas, o qual **privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e repudia formalismos inúteis que não acarretam qualquer prejuízo ao certame ou à isonomia entre os licitantes**.

A decisão combatida, ao se apoiar em exigência inexistente ou interpretada de forma distorcida, **afasta-se dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo**, comprometendo a lisura do procedimento e maculando a legalidade do julgamento empreendido.

Diante desse cenário, **impõe-se o reexame imediato e obrigatório da decisão**, com o reconhecimento da **plena regularidade, legalidade e exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrente**, restabelecendo-se a igualdade de condições entre os licitantes e a justiça do certame, sob pena de manutenção de ato manifestamente ilegal.

Superada tal irregularidade, o que se espera em homenagem à legalidade e ao interesse público, passa-se à **análise dos documentos apresentados pela empresa concorrente declarada vencedora**, os quais **não podem ser convalidados sem exame rigoroso**, haja vista a existência de **graves inconsistências técnicas e documentais** que indicam o **não atendimento às exigências editalícias e legais**, conforme passa a demonstrar-se de forma detalhada a seguir.

V - DA IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA BOA COMPRA SUPERMERCADOS, CNPJ: 43.729.952/0001-53

A irrisignação da Recorrente **não se restringe** à decisão que indevidamente desclassificou sua proposta. Revela-se **imperioso e inadiável** o enfrentamento do **ato de habilitação da empresa BOA COMPRA SUPERMERCADOS**, o qual se mostra **flagrantemente ilegal, eivado de vícios materiais e formais**, e absolutamente incompatível com os princípios que regem o procedimento licitatório.

A habilitação da empresa recorrida, especialmente no que tange aos **Itens 7 e 8 – ÁGUA MINERAL POTÁVEL SEM GÁS 330 ml – embalagem com 12 unidades**, **não poderia jamais ter sido admitida**, uma

vez que a marca por ela indicada simplesmente **NÃO FABRICA** o produto com a especificação exigida no edital, fato objetivo, público e facilmente verificável.

Com efeito, a simples consulta ao catálogo oficial do fabricante, disponível em seu sítio eletrônico <https://aguapolar.com.br/produtos>, evidencia de forma inequívoca que **não existe água mineral sem gás na capacidade de 330 ml**, sendo o menor volume comercializado **350 ml**, o que por si só **descaracteriza o atendimento ao objeto licitado**.



[← Voltar](#) **Água Mineral Polar 350ml FD 12**



Código do Produto:

3676

Categoria:

Água Mineral

Descrição:

Água Mineral Polar 350ml FD 12

Marca:

POLAR

[i Informações Nutricionais](#) [🛒 Quero comprar](#)

Trata-se de **descumprimento frontal e insanável das especificações editalícias**, não se tratando de mera irregularidade formal, mas de **incompatibilidade material do produto ofertado**, o que impõe, de forma automática e obrigatória, a **inabilitação da empresa recorrida**, sob pena de violação aos princípios da **legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo**.

Agrava-se ainda mais a situação quando se analisa a documentação de habilitação apresentada. Os **atestados de capacidade técnica juntados aos autos revelam-se absolutamente frágeis, genéricos e destituídos de comprovação mínima**, aparentando terem sido **produzidos exclusivamente para atender artificialmente às exigências do edital**, sem qualquer lastro documental idôneo que comprove a efetiva execução dos fornecimentos alegados.

Ressalte-se que os produtos descritos nos atestados **consta a descrição idêntica ao objeto licitado, entretanto como se pode adquirir um produto e comercializar sem a existência do produto**, notadamente quanto à capacidade volumétrica descrita no atestado não tem similaridade com a marca do produto comercializado, o que compromete de maneira irreversível sua validade jurídica como prova de capacidade técnica.

Diante desse cenário, **não é facultativo, mas obrigatório**, que seja determinada à empresa BOA COMPRA SUPERMERCADOS a **apresentação das notas fiscais de entrada (compra) e de saída (venda)** correspondentes a cada atestado apresentado, como meio mínimo e indispensável para **afastar as fundadas suspeitas quanto à veracidade e autenticidade dos documentos acostados aos autos**.

Frise-se que tais notas fiscais **devem conter, de forma expressa e inequívoca, a identificação da marca, do volume e das características dos produtos**, sob pena de restar configurada **simulação documental**, prática vedada e rechaçada pela Administração Pública.

Dessa forma, requer-se que a empresa BOA COMPRA SUPERMERCADOS **apresente, obrigatoriamente, juntamente com suas contrarrazões**, todas as notas fiscais de compra e venda relacionadas aos atestados de capacidade técnica, sob pena de **desconsideração integral de tais documentos e consequente inabilitação**.

Por fim, **manter a habilitação da empresa recorrida diante de tais irregularidades configura afronta direta ao edital, quebra da isonomia entre os licitantes e macula gravemente a lisura do certame**, ensejando, inclusive, a **nulidade dos atos subsequentes**, caso não sejam sanados de imediato os vícios ora apontados.

Causa estranheza, ainda, o fato de a referida empresa ter sido **indevidamente habilitada**, mesmo apresentando a **quinta maior proposta** para o item em questão, em **flagrante prejuízo à Recorrente**, que **ofertou o menor preço válido**, plenamente **exequível e amparado por comprovação de capacidade técnica e experiência prévia na execução do objeto licitado**.

Tal circunstância **contraria frontalmente o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, expressamente previsto no **art. 5º, inciso IV, e art. 33 da Lei nº 14.133/2021**, que impõem à autoridade competente o dever de **celebrar o contrato com o licitante que apresente o menor preço ou melhor proposta, desde que atenda às exigências de habilitação e exequibilidade**.

Ao deixar de considerar a proposta mais vantajosa, a decisão administrativa incorre em **violação aos princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público**, resultando em **potencial dano ao erário**, já que autoriza a contratação por valor superior ao que foi ofertado pela Recorrente, o que **ferre a finalidade precípua da licitação pública**, qual seja, **assegurar a obtenção do melhor resultado para a Administração com o menor dispêndio de recursos**.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em diversos precedentes, tem reiterado que:

"A escolha de proposta que não representa a mais vantajosa afronta o interesse público e compromete a legalidade e legitimidade do certame licitatório."

(Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro).

Assim, ao **habilitar empresa posicionada em quinto lugar**, em detrimento daquela que comprovadamente apresentou **menor preço e plena capacidade técnica**, a decisão impugnada **desvirtua o julgamento objetivo, fere o princípio da competitividade e compromete a lisura do procedimento licitatório**, devendo, portanto, ser **reformada** para restabelecer a **observância da legalidade e da vantajosidade pública**.

Diante de todo o exposto, resta **inequívoco que a habilitação da empresa concorrente carece de fundamento técnico e legal**, impondo-se sua **inabilitação quanto ao Item 7 e 8**, a fim de garantir a **lisura do certame**, a **observância dos princípios da legalidade, isonomia e vantajosidade**, e, por conseguinte, assegurar que a **proposta mais vantajosa à Administração, a da Recorrente, seja devidamente reconhecida**.

VI – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação recursal assenta-se, de forma inarredável, sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verdadeiro pilar de sustentação da legalidade e da segurança jurídica no procedimento licitatório. Tal princípio, expressão concreta da supremacia da norma editalícia, impõe à Administração Pública e aos licitantes o dever inescusável de observância fiel e irrestrita das regras e condições previamente estabelecidas no edital, sob pena de nulidade do certame e violação à própria essência do regime jurídico-administrativo.

Consoante lição doutrinária amplamente consagrada, o edital de licitação constitui a "lei interna" da licitação, de cumprimento obrigatório por todos os partícipes, não se admitindo interpretações subjetivas, discricionárias ou que desvirtuem seu conteúdo vinculante. O princípio em apreço encontra assento no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual "a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório".

A propósito, ensina o eminente administrativista Diógenes Gasparini que o princípio da vinculação ao edital "submete tanto a Administração Pública quanto os licitantes à rigorosa observância dos termos e condições previamente estabelecidos, de modo que nenhuma das partes pode afastar-se das diretrizes fixadas sob pena de violação da legalidade e quebra da isonomia". Assim, uma vez publicadas as normas editalícias, estas adquirem caráter cogente e vinculante, tornando ilícita qualquer decisão administrativa que extrapole, omita ou distorça suas determinações.

No caso em apreço, a decisão combatida demonstra evidente afastamento dos comandos editalícios e dos princípios norteadores da licitação pública, porquanto desclassifica a Recorrente com base em juízos de valor subjetivos e, simultaneamente, mantém habilitada empresa que incorreu em irregularidades objetivas e comprováveis, notadamente quanto não detenção de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado. Tal contradição revela manifesta afronta ao julgamento objetivo previsto no art. 5º, inciso LVII, e art. 17, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, os quais vedam a adoção de critérios arbitrários ou de natureza pessoal na apreciação das propostas.

Ademais, a interpretação das normas editalícias deve obedecer aos cânones da razoabilidade e da proporcionalidade, princípios de envergadura constitucional que orientam toda a atividade administrativa. Assim, eventual dúvida ou lacuna na interpretação do edital deve ser solucionada em favor da ampliação da competitividade e da concretização do interesse público, jamais para restringi-la. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, em reiteradas deliberações (a exemplo dos Acórdãos nº 2.208/2016-Plenário e nº

1.823/2017-Plenário), tem asseverado que "a Administração deve privilegiar a interpretação que promova a ampliação da competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, e não aquela que imponha restrições indevidas ao certame".

Cumpra-se, ainda, que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, consagra o princípio da seleção da proposta mais vantajosa como finalidade precípua da licitação, entendimento que, por óbvio, não se coaduna com decisões que afastam licitantes idôneos por motivos formais ou de interpretação controvertida, tampouco com a manutenção de concorrentes cujas propostas apresentem vícios materiais e afrontas diretas às normas de controle técnico-financeiro.

A atuação da Administração, sobretudo em sede de licitação, deve pautar-se pela estrita legalidade, pela motivação idônea e pela observância do devido processo administrativo, assegurando igualdade de condições a todos os licitantes. Qualquer decisão que se aparte desses postulados configura ato administrativo eivado de vício insanável, sujeito à anulação de ofício, conforme preceitua o art. 71, caput, da Lei nº 14.133/2021, e o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária.

Dessa maneira, ao desconsiderar a documentação e a memória de cálculo detalhada apresentada pela Recorrente, e, simultaneamente, tolerar a não existência do produto cotado com a respectiva marca bem com a fragilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **BOA COMPRA SUPERMERCADOS LTDA**, a Comissão de Licitação incorreu em inequívoca violação ao princípio da isonomia, criando desequilíbrio concorrencial e comprometendo a lisura do certame.

Torna-se, portanto, imperioso o reexame da decisão recorrida, a fim de restabelecer a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, transparência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório — princípios estes que, como preceitua o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, constituem o alicerce inafastável do regime jurídico das licitações e contratos administrativos.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvania Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode está se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Dessa forma, não há qualquer razão para manter a decisão de habilitação da empresa **BOA COMPRA SUPERMERCADOS LTDA**, para o item 7 e 8 devendo o Ilustríssimo Agente de Contratação declarar a mesma inabilitada para o item 7 e 8 e convocar a empresa recorrente, respeitando assim todos os princípios basilares do certame licitatório em questão.

A revisão pela administração pública dos seus atos é algo que vem sendo aceito pelo sistema jurídico pátrio e consubstanciado nas Súmulas 473 do STF que assim dispõe:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

VII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto neste RECURSO, requer-se:

A – Que a presente peça recursal seja admitida e, no mérito, integralmente deferida, pelas razões e fundamentos ora apresentados;

B – Que seja reformada a decisão do Ilustre Agente de Contratação, a qual declarou habilitada e vencedora a empresa **BOA COMPRA SUPERMERCADOS LTDA**, para o item 7 e 8, em virtude da marca cotada não fabricar o produto com a especificação do edital, bem como a ausência de comprovação da veracidade dos atestados apresentados, descumprimentos das normas do edital ora demonstrados neste Recurso;

C – Que, com base nas razões recursais aqui expostas, esta Equipe de Pregão / Pregoeiro / Comissão de Licitação reconsidere a decisão que resultou na desclassificação da Recorrente; e, na hipótese improvável de não o fazer, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior, com comunicação aos demais licitantes para apresentação de contrarrazões, caso de sejam;

D – Que, para o caso de eventual manutenção da decisão impugnada, seja determinada a imediata organização e disponibilização integral dos autos do processo licitatório, para fins de vista e extração de cópias, permitindo à Recorrente a adoção das medidas judiciais cabíveis, incluindo a submissão da matéria à apreciação do Ministério Público e a eventual impetração de mandado de segurança, em defesa de seu direito líquido e certo e da estrita observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 23 de Dezembro de 2025.

E. R. RIBEIRO
DISTRIBUICAO
LTDA:40543463000114

Assinado de forma digital por E.
R. RIBEIRO DISTRIBUICAO
LTDA:40543463000114
Dados: 2025.12.23 17:06:21
-03'00'

E R RIBEIRO DISTRIBUIÇÃO LTDA
CNPJ: 40.543.463/0001-14
EDVAN REIS RIBEIRO
CPF: 036.559.022-39
SOCIO ADMINISTRADOR



A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA
EIRELI-ME
NORTE GÁS
CNPJ: 24.030.493/0001-70

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2025/CMCC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GARRAFÃO RETORNÁVEL, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA

Ao Excelentíssimo Senhor
Oseias Lima da Fonseca
Agente de Contratação - Comissão Permanente de Licitação
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 24.030.493/0001-70, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa WMWD DISTRIBUIDORA LTDA, também já qualificada, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A recorrente WMWD DISTRIBUIDORA LTDA pretende, por meio do recurso apresentado, a inabilitação desta empresa relativamente aos itens 02 e 03 do certame, sob a alegação de que teria sido apresentada proposta com "água adicionada de sais minerais" em vez de "água mineral", o que caracterizaria suposto descumprimento das especificações editalícias.

Ocorre que tal alegação **não encontra respaldo nos fatos**, tampouco no ordenamento jurídico aplicável à matéria.

Conforme restará demonstrado, **o produto ofertado por esta empresa atende integralmente às especificações do edital**, está em plena conformidade com a legislação sanitária vigente, possui todas as autorizações e licenças exigidas pelos órgãos competentes (ANVISA, SEMMA, SESPA) e foi devidamente comprovado na fase de habilitação.

II – DA REGULARIDADE DO PRODUTO OFERTADO

2.1. Da Conformidade com a Legislação Sanitária



ASD BARBOSA DISTRIBUIDORA
EIRELI-ME
NORTE GÁS
CNPJ: 24.030.493/0001-70

O produto comercializado por esta empresa — fornecido pela **ÁGUA DA FONTE PLUS LTDA** (CNPJ 57.091.295/0001-76) — está **devidamente registrado, licenciado e autorizado** pelos órgãos competentes, conforme documentação apresentada nos autos e que ora se reitera:

1. **Licença Sanitária nº 07/2024**, expedida pela Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará (SESPA), válida até 09/04/2026, autorizando a atividade de "Fabricação de Água Envasada" (CNAE 11.21-6-00);
2. **Licença de Operação nº 634/2024**, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Marabá (SEMMA), válida até 25/12/2025, autorizando expressamente o "envase de águas adicionadas de sais minerais", com produção de 40.000 litros/dia;
3. **Laudo técnico** que atesta a qualidade e a composição do produto, em conformidade com os padrões estabelecidos pela legislação sanitária.

A atividade de envase de águas adicionadas de sais minerais está expressamente prevista e regulamentada pela **Resolução RDC nº 274/2005 da ANVISA**, que estabelece os requisitos para registro, rotulagem e comercialização deste tipo de produto, definindo cada tipo de água envasada:

"2. DEFINIÇÃO

2.1. **Água Mineral Natural:** é a água obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas. É caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes considerando as flutuações naturais.

2.2. **Água Natural:** é a água obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas. É caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes, em níveis inferiores aos mínimos estabelecidos para água mineral natural. O conteúdo dos constituintes pode ter flutuações naturais.

2.3. **Água Adicionada de Sais:** é a água para consumo humano preparada e envasada, contendo um ou mais dos compostos previstos no item 5.3.2 deste Regulamento. Não deve conter açúcares, adoçantes, aromas ou outros ingredientes."

O edital do certame, ao descrever o produto, não especificou "água mineral **natural**", e sim, "água mineral **potável**", não obrigando as licitantes à oferta de águas que contenham, naturalmente, sais minerais na fonte. A marca ofertada pela Recorrida trata-se, portanto, de **produto lícito, regulamentado e plenamente autorizado** pelos órgãos de vigilância sanitária e ambiental competentes.



A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA
EIRELI-ME
NORTE GÁS
CNPJ: 24.030.493/0001-70

2.2. Da Adequação às Especificações do Edital

O Termo de Referência (Anexo I do Edital), em sua descrição dos itens 02 e 03, estabelece as seguintes especificações:

"ÁGUA MINERAL POTÁVEL SEM GÁS, COPO 200ML
Especificação: Água Mineral potável sem gás, acondicionada em copo de 200 ml, reembaladas em caixas de papelão contendo 48 unidades, com lacre aluminado, embalagem prática para consumo imediato **dentro dos padrões estabelecido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e ANVISA**, com procedência de validade impressa no rotulo do produto, válida até 12 meses."

Note-se que o edital exige que o produto esteja "**dentro dos padrões estabelecidos pelo DNPM e ANVISA**", o que é exatamente o caso do produto ofertado por esta empresa.

A Licença de Operação expedida pela SEMMA (doc. 02) menciona expressamente o **Registro ANM nº 851115/2017**, demonstrando que o produto possui o devido registro junto à Agência Nacional de Mineração (sucessora do DNPM).

Ademais, a Licença Sanitária expedida pela SESPA atesta que a empresa fabricante está devidamente autorizada e fiscalizada pelo órgão de vigilância sanitária estadual, em plena observância às normas da ANVISA.

Portanto, o produto ofertado atende integralmente às especificações do edital, inclusive no que se refere à exigência de conformidade com os padrões do DNPM/ANM e da ANVISA.

2.3. Da Natureza Técnica da Água Adicionada de Sais

A recorrente busca criar uma distinção artificial entre "água mineral" e "água adicionada de sais", como se esta última não pudesse atender ao objeto do edital. Tal distinção, contudo, **não encontra amparo técnico ou jurídico**.

Nos termos da legislação sanitária brasileira, tanto a água mineral natural quanto a água adicionada de sais são produtos destinados ao consumo humano, desde que atendam aos padrões de potabilidade e segurança estabelecidos pela ANVISA.

A **Resolução RDC nº 274/2005 da ANVISA** dispõe sobre o regulamento técnico para águas envasadas e gelo, estabelecendo parâmetros de qualidade tanto para água mineral natural quanto para água adicionada de sais.

Ambos os produtos são **águas potáveis envasadas**, destinadas ao consumo humano, e devem atender aos mesmos padrões de qualidade microbiológica e físico-química estabelecidos pela legislação.



A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA
EIRELI-ME
NORTE GÁS
CNPJ: 24.030.493/0001-70

O que distingue tecnicamente uma água da outra é o **processo de adição de sais minerais**, que visa conferir características organolépticas específicas ao produto, sem prejuízo de sua potabilidade ou segurança.

Não há, portanto, qualquer impedimento técnico ou jurídico para que água adicionada de sais seja fornecida em processos licitatórios que exijam "água mineral potável", desde que o produto atenda aos padrões de qualidade estabelecidos pela ANVISA — o que é exatamente o caso.

III – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. Da Ausência de Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A recorrente alega que haveria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme demonstrado, **o produto ofertado atende integralmente às especificações do edital**, que exige água potável envasada "dentro dos padrões estabelecidos pelo DNPM e ANVISA".

O edital não fez distinção entre água mineral natural e água adicionada de sais. O que exigiu foi que o produto estivesse **em conformidade com os padrões dos órgãos reguladores**, o que resta plenamente atendido pela documentação apresentada.

Ademais, o próprio edital utiliza a expressão "**água mineral potável**", o que demonstra que o objeto da contratação é a potabilidade e a adequação sanitária do produto, e não uma categoria mineralógica específica.

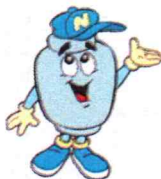
3.2. Da Inaplicabilidade do Art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021

A recorrente invoca o art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação de propostas que não atendam às exigências do edital.

Contudo, conforme amplamente demonstrado, **a proposta desta empresa atende a todas as exigências editalícias**, não havendo qualquer fundamento para sua desclassificação.

A documentação apresentada comprova:

- A regularidade sanitária do produto (Licença Sanitária SESP/PA);
- A regularidade ambiental da atividade (Licença de Operação SEMMA);
- O registro junto à ANM (Registro 851115/2017);
- A conformidade com as normas da ANVISA.



A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA
EIRELI-ME
NORTE GÁS
CNPJ: 24.030.493/0001-70

Não há, portanto, qualquer irregularidade que justifique a desclassificação pretendida pela recorrente.

3.3. Da Tentativa de Confundir Capacidade Técnica com Especificação do Produto

A recorrente faz alusão genérica à falta de "capacidade técnica" desta empresa, sem, contudo, apontar qualquer irregularidade concreta na documentação de habilitação apresentada.

Ressalte-se que **todos os documentos de habilitação foram apresentados** e aceitos pelo pregoeiro na fase própria, não havendo qualquer pendência ou irregularidade apontada naquela ocasião. Inclusive, dentre os documentos apresentados, constam diversos atestados de capacidade técnica, que comprovam a vasta experiência prévia da Recorrida em fornecimentos similares ao objeto deste processo licitatório, restando inequívoca a capacidade técnica da licitante.

A tentativa de confundir a discussão sobre a especificação técnica do produto com a capacidade de habilitação da empresa revela a **fragilidade dos argumentos da recorrente**, que busca criar dúvidas infundadas sobre a regularidade da proposta desta empresa.

IV – DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

4.1. Do Princípio da Ampla Competitividade

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, estabelece como princípio fundamental da licitação a **busca da ampla competição**, que deve ser preservada pela Administração.

A interpretação restritiva proposta pela recorrente — que pretende excluir do certame um produto regulamentado, autorizado e em plena conformidade com a legislação sanitária — **viola frontalmente o princípio da competitividade**.

Não há razão técnica, jurídica ou sanitária que justifique a exclusão de água adicionada de sais do objeto do certame, desde que o produto atenda aos padrões de potabilidade e segurança exigidos pela legislação.

A adoção da tese da recorrente implicaria em **restrição injustificada à competitividade**, favorecendo determinados fornecedores em detrimento de outros que ofertam produtos igualmente adequados e regulares.

4.2. Do Princípio da Isonomia

A recorrente invoca o princípio da isonomia, mas o faz de forma contraditória.



A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA
EIRELI-ME
NORTE GÁS
CNPJ: 24.030.493/0001-70

A verdadeira isonomia exige que sejam tratados de forma igual todos os fornecedores que ofertam produtos **em conformidade com os padrões legais e regulamentares**, independentemente de classificações técnicas secundárias.

O que importa, para fins de atendimento ao objeto do certame, é que o produto seja **potável, envasado, autorizado pelos órgãos competentes e adequado ao consumo humano** — características que o produto desta empresa plenamente atende.

Criar distinções artificiais entre produtos que atendem aos mesmos padrões de qualidade e segurança é que configura **violação à isonomia**, e não o contrário.

4.3. Do Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa

A manutenção desta empresa no certame contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, na medida em que **amplia a competitividade** e permite que a Administração tenha acesso a um maior número de fornecedores qualificados.

A exclusão injustificada de licitantes regularmente habilitados e com propostas em conformidade com o edital contraria o interesse público e prejudica a obtenção do melhor resultado para a Administração.

V – DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

Ao contrário do que sugere a recorrente, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que **as exigências editalícias devem ser interpretadas de forma a ampliar a competitividade**, vedadas restrições desnecessárias.

Vejamos julgados que corroboram o espírito da norma acima esposado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. FASE DE AMOSTRAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. FORMALISMO EXCESSIVO E INTERESSE PÚBLICO NA MELHOR CONTRATAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Questão controvertida que consiste em definir se a Comissão de Análise de Amostras dos produtos objeto da licitação (modalidade pregão eletrônico) observou os parâmetros estabelecidos no edital . Caso em que as provas necessárias a tal exame se encontram nos autos, não havendo necessidade de dilação probatória. Preliminar de inadequação da via eleita afastada. 2 – A orientação que vem prevalecendo no STJ é a de que o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de forma a impedir o Judiciário de interpretar o sentido e



A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA
EIRELI-ME
NORTE GÁS
CNPJ: 24.030.493/0001-70

alcance de suas cláusulas, e cujo excessivo rigor possa afastar do certame as melhores propostas para a Administração, beneficiando o formalismo exacerbado em detrimento do interesse público. Precedentes . 3 – Caso em que, na fase de exame das amostras, a comissão, interpretando as cláusulas do edital, adotou como parâmetro para exame dos produtos margem de tolerância (0,1 cm para mais ou para menos) compatível com o bem examinado (bocais para etilômetro), em detrimento de medida transcrita no edital (0,1 mm para mais ou para menos), que a própria impetrante concorda ser irrisória e de impossível observação pelas empresas concorrentes. 4 – Apelação não provida.”

(TRF-3 - ApCiv: 50101131820184036000, Relator.: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 29/03/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 20/04/2022)

No mesmo sentido:

“REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL . CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.”

(TCU - RP: 70502023, Relator.: VITAL DO RÉGO, Data de Julgamento: 25/07/2023)

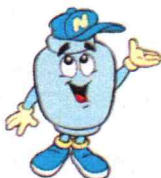
Portanto, a jurisprudência ampara a tese desta empresa, no sentido de que produtos equivalentes, devidamente autorizados e que atendam aos padrões regulamentares, devem ser aceitos no certame.

VI - DA ANÁLISE DAS CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS DA RECORRENTE

6.1. Da Inaplicabilidade do Art. 299 do Código Penal

A recorrente faz menção ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), numa clara tentativa de intimidação e de criar uma atmosfera de suspeição sobre a lisura desta empresa.

Ocorre que **não há absolutamente nenhuma falsidade** nos documentos apresentados por esta empresa. Todos os documentos são autênticos, foram expedidos pelos órgãos competentes e podem ser facilmente verificados.



A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA
EIRELI-ME
NORTE GÁS
CNPJ: 24.030.493/0001-70

A menção ao crime de falsidade ideológica é **leviana e ofensiva**, constituindo abuso do direito de recorrer e devendo ser repudiada pela Administração.

6.2. Do Desvirtuamento do Dever de Diligência

A recorrente invoca o "dever de diligência da Administração" (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) para sugerir que haveria necessidade de investigação sobre a documentação desta empresa.

Contudo, **o dever de diligência não autoriza a Administração a criar dúvidas onde não existem**. A documentação apresentada é clara, regular e verificável.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite diligências para **esclarecer ou complementar** a documentação, não para questionar documentos regulares e autênticos sem qualquer fundamento concreto.

A diligência deve ser utilizada como instrumento de esclarecimento, não como ferramenta de protecionismo competitivo em favor de determinados licitantes.

VII – DOS VERDADEIROS INTERESSES DA RECORRENTE

Não passa despercebido que a recorrente, ao longo de todo o recurso, **não apresenta qualquer irregularidade concreta** na documentação desta empresa.

O que se verifica é uma tentativa de **criar dúvidas artificiais** sobre um produto regularmente autorizado, na esperança de eliminar um concorrente do certame.

Trata-se de estratégia contrária aos princípios da licitação, que busca **restringir a competitividade** em benefício próprio, e não zelar pela lisura do certame, como sugere.

A verdadeira lisura do certame exige que sejam mantidas todas as empresas que apresentem propostas regulares e em conformidade com o edital, como é o caso desta contrarrazoante.

O recurso interposto constitui mera tentativa de **restringir artificialmente a competitividade** do certame, devendo ser rejeitado pela Administração.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) O não provimento do recurso interposto pela empresa WMWD DISTRIBUIDORA LTDA, mantendo-se a habilitação desta empresa para os itens 02 e 03 do certame;



A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA
EIRELI-ME
NORTE GÁS
CNPJ: 24.030.493/0001-70

b) Subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida sobre a documentação apresentada, que seja concedido prazo para apresentação de documentação complementar, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

c) A **continuidade regular do certame**, com a adjudicação do objeto de acordo com a ordem de classificação apurada.

Nestes termos, aguarda-se o **não provimento do recurso** e a manutenção da habilitação desta empresa, na forma da lei e da justiça.

Canaã dos Carajás/PA, 29 de dezembro de 2025.

A S D BARBOSA
DISTRIBUIDORA
LTDA:24030493000170

Assinado de forma digital por A S
D BARBOSA DISTRIBUIDORA
LTDA:24030493000170
Dados: 2025.12.29 16:28:11 -03'00'

A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ 24.030.493/0001-70

ANEXOS

1. Licença Sanitária nº 07/2024 (SESPA);
2. Licença de Operação nº 634/2024 (SEMMA);
3. Laudo técnico do produto;



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR



Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
8725476	29/10/2025	29/10/2025	29/01/2026

Dados básicos:

CNPJ : 57.091.295/0001-76
Razão Social : AGUA DA FONTE PLUS LTDA
Nome fantasia : AGUA DA FONTE PLUS LTDA
Data de abertura : 30/08/2024

Endereço:

logradouro: AVENIDA JARDIM IMPERIAL
N.º: S/N Complemento: QUADRA 17, LOTE 9/10
Bairro: CIDADE NOVA Município: MARABA
CEP: 68501-660 UF: PA

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras
e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**

Código	Descrição
16-13	Fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Chave de autenticação	MHC5QASG6TIYUMEG
------------------------------	------------------



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA-SESPA
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE-DVS
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-DEVS

NÚMERO DO PROCESSO 2024/2435755	LICENÇA DE FUNCIONAMENTO Nº 07/2024	VALIDADE 09/04/2026
------------------------------------	----------------------------------------	------------------------

NOME EMPRESARIAL
ÁGUA DA FONTE PLUS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME FANTASIA)
ÁGUA DA FONTE

CNPJ
57.091295/0001-76

LOGRADOURO
AV. JARDIM IMPERIAL

NÚMERO
S/N

COMPLEMENTO
QUADRA 17, LOTE 01;10

CEP
68.501-660

BAIRRO/DISTRITO
CIDADE NOVA

MUNICÍPIO
MARABÁ

UF
PA

RESPONSÁVEL TÉCNICO
RAIANA CANTÃO CRUZ
REGISTRO PROFISSIONAL nº
063000589

CONSELHO DE CLASSE/UF
CRQ - PA

CÓDIGO CNAE E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS LICENCIADAS
11.21-6-00 – FABRICAÇÃO DE ÁGUA ENVASADAS

Marabá /PA, 09 de abril de 2025.

Documento assinado eletronicamente via PAE
ORLANDO ROGER BANDEIRA LOBO
Médico Veterinário
Portaria nº 081/2024
Matrícula nº 5166373

Documento assinado eletronicamente via PAE
IRLÂNDIA DA SILVA GALVÃO
Diretora 11º CRS/SESPA/Marabá
Portaria nº 1.650/2020-CCG

AFIXAR EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO

11º Centro Regional de Saúde – 11º CRS
End. Rodovia BR – 230, Km 05, Bloco B, s/n, CEP: 68.507.765
Email: gtvisamabsespa@gmail.com



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2025/2435755

Anexo/Sequencial: 19

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: Nagilvan Rodrigues Amoury, CPF: ***.408.632-**

Em: 09/04/2025 10:49:07

Aut. Assinatura: 692165e2c9cc7a3f1a95036826113ad0616e04c79358e891e31d777f4ed6643c

Assinado eletronicamente por: Irlandia da Silva Galvão, CPF: ***.230.052-**

Em: 09/04/2025 11:11:52

Aut. Assinatura: c8d3e527803cde51bf201dcc9cce3946984e28b3f99dcc1982fc6f9bc8c6c394



Identificador de autenticação: 035ecf1c-a747-4f30-8b49-5e1832b91982
Confira a autenticidade deste documento em
<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO

LICENÇA DE OPERAÇÃO

PROCESSO Nº 050505138.000481/2024-61

LICENÇA DE Nº 634/2024

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA, no uso de suas atribuições que confere a Lei Municipal nº 16.885 de 22 de abril de 2002, concede a Licença de Operação ao empreendimento abaixo discriminado:

Processo Físico: 2397/2012
Emissão: 26/12/2024
Validade: De 26/12/2024
à 25/12/2025

RAZÃO SOCIAL:	ÁGUA DA FONTE PLUS LTDA
NOME FANTASIA:	ÁGUA DA FONTE
CPF/CNPJ:	57.091.295/0001-76
LOCAL DA ATIVIDADE:	AVENIDA JARDIM IMPERIAL, S/N, QUADRA: 17; LOTE: 09/10A, BAIRRO: CIDADE NOVA, ZONA MISTA RESIDENCIAL DE MARABÁ/PA.
ATIVIDADE:	<ul style="list-style-type: none">• ENVASE DE ÁGUAS ADICIONADAS DE SAIS MINERAIS.
PRODUÇÃO:	40.000 LITROS/DIA
REGISTRO ANM:	851115/2017
ÁREA TOTAL:	250M ²
CLASSIFICAÇÃO:	A-I (RESOLUÇÃO COEMA Nº 162/2021)

O TITULAR DESTA LICENÇA DEVERÁ:

- I. Publicar no prazo de 30 (trinta) dias a Licença de Operação ora concedida, de acordo com o que estabelece a resolução CONAMA nº 006, de 20/01/86;
- II. Solicitar a renovação da Licença de Operação ora expedida 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento da mesma;
- III. Qualquer alteração nas informações apresentadas deve ser comunicada antecipadamente a esta Secretaria;
- IV. Comunicar esta secretaria em caso de encerramento da atividade;
- V. Afixar esta Licença de Operação em local visível.



Documento assinado eletronicamente por **Thamires Oliveira Gomes, Secretária Municipal de Meio Ambiente Interina**, em 26/12/2024, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0323901** e o código CRC **5E8DC00E**.

R. Dr. Geni, 1491, - Belo Horizonte - Bairro Belo Horizonte - Marabá/PA - CEP 68503-200

semma_cac@maraba.pa.gov.br, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505138.000481/2024-61

SEI nº 0323901



BOA COMPRA SUPERMERCADOS LTDA
CNPJ: 43.729.952/0001-53 – IE: 15.792.478-5
AV. SÃO JOÃO, SN – QD 47A LT 01 – JARDIM EUROPA I – CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 042/2025/CMCC

Pregão Eletrônico nº 018/2025/SRP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de água mineral e garrafão retornável.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A empresa BOA COMPRA SUPERMERCADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.729.952/0001-53, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa E R RIBEIRO DISTRIBUIÇÃO LTDA, requerendo a manutenção de sua habilitação no presente certame, com base nos seguintes fundamentos:

1. Quanto à alegação de fornecimento de produto em desconformidade com o edital

Alega a Recorrente que a marca ofertada pela empresa BOA COMPRA não fabrica água mineral sem gás na embalagem de 330 ml, conforme exigido no edital.

Entretanto, a empresa BOA COMPRA não apenas cumpre as exigências editalícias, como oferta produto superior ao requisitado, conforme demonstra a Nota Fiscal nº 000.000.417, série 001, emitida em 14/12/2025 (em anexo), na qual consta o fornecimento de:

- Água mineral sem gás em copos de 200 ml – embalagem com 48 unidades;
- Água mineral sem gás em garrafas de 500 ml – embalagem com 12 unidades;
- Água mineral com gás em garrafas de 500 ml – embalagem com 12 unidades.

Portanto, o volume de 500 ml apresentado em parte da proposta é superior à capacidade mínima de 330 ml exigida no edital, não caracterizando descumprimento, mas sim melhoria na qualidade do produto ofertado, sem prejuízo à Administração Pública, nos termos do art. 10, §1º da Lei nº 14.133/2021.

2. Quanto à exigência de notas fiscais para comprovação da capacidade técnica

O edital não exige, em nenhum de seus dispositivos, a apresentação de notas fiscais de entrada e saída para fins de comprovação da capacidade técnica. Ao contrário, nos termos do item 11.8, alínea 'a' do Edital, a exigência para comprovação de aptidão técnica se dá por meio de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo os dados de identificação e os quantitativos executados.



BOA COMPRA SUPERMERCADOS LTDA

CNPJ: 43.729.952/0001-53 – IE: 15.792.478-5

AV. SÃO JOÃO, SN – QD 47A LT 01 – JARDIM EUROPA I – CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

Assim, a apresentação de notas fiscais não é condição para habilitação técnica, tratando-se de exigência extra editalícia, o que afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inc. II, da Lei nº 14.133/2021).

Ainda assim, por liberalidade e em respeito à transparência, a empresa apresenta, em anexo, a Nota Fiscal Eletrônica nº 000.000.417, com valor total de R\$ 155.955,00, referente a venda de água mineral nos volumes especificados, evidenciando a efetiva comercialização dos produtos relacionados.

3. Do pedido

Diante do exposto, a empresa BOA COMPRA SUPERMERCADOS LTDA requer:

- O indeferimento do recurso interposto pela empresa E R RIBEIRO DISTRIBUIÇÃO LTDA;
- E, por consequência, a manutenção da habilitação e classificação da empresa BOA COMPRA como vencedora do certame, por estar em plena conformidade com os requisitos do Edital.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Canaã dos Carajás, 27 de Dezembro de 2025.

Atenciosamente,

BOA COMPRA
SUPERMERCADOS
LTDA:437299520001
53

Assinado de forma
digital por BOA COMPRA
SUPERMERCADOS
LTDA:43729952000153

BOA COMPRA SUPERMERCADOS LTDA

MARA DE CASTRO PAIM

CPF nº 016.386.461-63

Sócia-Administradora

RECEBEMOS DE BOA COMPRA SUPERMERCADOS LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: VALOR TOTAL: R\$ 155.955,00 DESTINATÁRIO: A.B. ROSSI & CIA LTDA - RUA GOIANIA, SN - QUADRA04 LOTE 17 VALE DOS SONHOS CANAÁ DOS CARAJAS-PA

NF-e

Nº. 000.000.417
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE



BOA COMPRA SUPERMERCADOS LTDA

AV. SÃO JOÃO, SN - QD 47A LOTE 01
JARDIM EUROPA - 68356-565
Canaá dos Carajás - PA Fone/Fax: (94) 99230-6176

DANFE

Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.000.417
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

1525 1243 7299 5200 0153 5500 1000 0004 1713 4720 2510

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

215250064999071 - 14/12/2025 11:06:42

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

INSCRIÇÃO ESTADUAL

157924785

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ/CPF

43.729.952/0001-53

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

A.B. ROSSI & CIA LTDA

CNPJ / CPF

42.489.131/0001-24

DATA DA EMISSÃO

14/12/2025

ENDEREÇO

RUA GOIANIA, SN - QUADRA04 LOTE 17

BAIRRO / DISTRITO

VALE DOS SONHOS

CEP

68537-000

DATA DA SAÍDA

14/12/2025

MUNICÍPIO

CANAÁ DOS CARAJAS

UF

FONE / FAX

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA

PA

(63) 9936-8459

157725553

11:06:38

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS

0,00

VALOR DO ICMS

0,00

BASE DE CÁLC. ICMS S.T.

0,00

VALOR DO ICMS SUBST.

0,00

VALOR IMP. IMPORTAÇÃO

0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

155.955,00

VALOR DO FRETE

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCONTO

0,00

OUTRAS DESPESAS

0,00

VALOR TOTAL DO IPI

0,00

VALOR TOTAL DA NOTA

155.955,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA

(9) Sem Frete

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEICULO

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

1

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

5,600

PESO LÍQUIDO

11,250

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
AMP0002	FD AGUA MIN POLAR COPO 200ML 48UND EAN 07897236102621	22021000	0102	5102	UN	2.000,0000	44,99	89.980,00	0,00	0,00		0,00	
AMN0003	FD AGUA MIN FLORATTA 500ML 12UND	22021000	0102	5102	UN	1.500,0000	23,99	35.985,00	0,00	0,00		0,00	
AMF0001	FD AGUA MIN FLORATTA C/GAS 500ML 12UND	22011000	0102	5102	un	1.000,0000	29,99	29.990,00	0,00	0,00		0,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

RESERVADO AO FISCO



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2025/CMCC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GARRAFÃO RETORNÁVEL.

Na qualidade de **Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**, no uso de minhas atribuições legais e em conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**, submeto à análise os recursos interpostos pelas empresas **E R RIBEIRO DISTRIBUIÇÃO LTDA** e **WMWD DISTRIBUIDORA LTDA**, bem como as contrarrazões apresentadas pelas empresas **A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA** e **BOA COMPRA SUPERMERCADOS LTDA**, proferindo a seguinte decisão:

1. DO RECURSO DA EMPRESA E R RIBEIRO DISTRIBUIÇÃO LTDA – **INDEFERIMENTO**

A recorrente insurge-se contra sua desclassificação, alegando falta de fundamentação e excesso de formalismo na análise da prova de exequibilidade, além de impugnar a habilitação da empresa BOA COMPRA SUPERMERCADOS LTDA.

Fundamentação para o Indeferimento:

• **Quanto à desclassificação da Recorrente:** A decisão do pregoeiro pautou-se no descumprimento de diligência solicitada. Conforme a Lei nº 14.133/2021, a Administração tem o dever de verificar a exequibilidade das propostas para garantir a execução contratual. A falha em atender satisfatoriamente aos critérios de diligência autoriza a desclassificação, em respeito ao princípio do **juízo objetivo** e da **seleção da proposta mais vantajosa**.

• **Quanto à impugnação da empresa BOA COMPRA SUPERMERCADOS:** A recorrente alega que a marca ofertada não fabrica embalagens de 330 ml. Contudo, em contrarrazões, a empresa demonstrou ofertar produto com volume de **500 ml**, o que representa uma **melhoria na qualidade do objeto** sem custos adicionais à Administração, prática permitida pelo art. 10, §1º da Lei nº 14.133/2021. Ademais, a capacidade técnica foi devidamente comprovada por atestados e notas fiscais.

Portanto, **nego provimento** aos pedidos da empresa E R RIBEIRO DISTRIBUIÇÃO LTDA, mantendo sua desclassificação e a habilitação da empresa BOA COMPRA SUPERMERCADOS.

2. DO RECURSO DA EMPRESA WMWD DISTRIBUIDORA LTDA – **DEFERIMENTO PARCIAL**

A empresa WMWD questiona a aceitação da proposta da empresa **A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA** para os itens 02 e 03, alegando que o produto ofertado é **"água adicionada de sais"**, enquanto o edital exige expressamente **"água mineral"**.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

Fundamentação para o Deferimento:

- **Vinculação ao Instrumento Convocatório:** O edital é a "lei interna" da licitação. Ao especificar "Água Mineral Potável", a Administração definiu um objeto com características físico-químicas e enquadramento sanitário específicos, regidos pela **Resolução RDC nº 274/2005 da ANVISA**.
- **Distinção de Produtos:** A legislação brasileira distingue claramente "**Água Mineral Natural**" (obtida de fontes naturais com composição constante) de "**Água Adicionada de Sais**" (preparada e envasada com adição de compostos).
- **Irregularidade Material:** A aceitação de água adicionada de sais quando o edital exige água mineral configura afronta ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (Art. 5º, Lei 14.133/2021) e ao **Julgamento Objetivo**. O pregoeiro já havia desclassificado a referida empresa nos itens 04 e 05 pelo mesmo motivo, devendo o mesmo rigor técnico ser aplicado aos itens 02 e 03 para garantir a isonomia.

Desta forma, **acolho o recurso** neste ponto para **desclassificar** a proposta da empresa A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA nos itens 02 e 03, por desconformidade com as especificações técnicas do edital.

3. CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, no uso de minhas competências:

1. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da empresa **E R RIBEIRO DISTRIBUIÇÃO LTDA**, mantendo sua desclassificação e a habilitação da empresa BOA COMPRA SUPERMERCADOS LTDA.
2. **DOU PROVIMENTO** ao recurso da empresa **WMWD DISTRIBUIDORA LTDA** apenas no que tange à incompatibilidade do produto "água adicionada de sais" com a exigência de "água mineral", determinando a desclassificação da empresa **A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA** nos itens 02 e 03.
3. **RATIFICO** os demais atos do certame e determino o retorno dos autos ao Pregoeiro para as providências de convocação das próximas classificadas nos itens reformados.

Canaã dos Carajás-PA, 13 de Janeiro de 2026.

FLAVIO GOMES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
Autoridade Superior
Canaã dos Carajás